



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004734/98-16  
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.194  
RECURSO Nº : 120.514  
RECORRENTE : HAMBURG-SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**VISTORIA ADUANEIRA – FALTA DE MERCADORIA.**

Contêiner transportado sob condições “House to House”, descarregado no porto de destino com lacre de origem intacto. Não foi comprovada a responsabilidade da transportadora pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira, ainda que na descarga tenha sido registrada diferença de peso em relação ao declarado no Conhecimento de Carga.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS  
Relator

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.514  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.194  
RECORRENTE : HAMBURG-SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

## RELATÓRIO

Em ato de vistoria aduaneira realizada em 21/05/1996, no armazém TRA - IV - DEICMAR-S/A, a pedido do importador (com base no art. 468, § 1º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85), foi constatado pela Auditoria Fiscal extravio de 249 volumes, contendo mercadorias diversas, acondicionadas no contêiner de identificação SUDU 249159-8, conforme especificada no Termo de Vistoria Aduaneira nº 144/96 (fls. 03 a 08).

Trata-se de mercadoria transportada na modalidade *house to house*, no navio COLUMBUS OLIVOS, coberta pelo Conhecimento de Carga Marítimo nº MA007, de 09/03/96, entrado em 22/03/96 e descarregado em 23/03/96 e sendo a representante do armador estrangeiro, na qualidade de agente consignatário, a Empresa acima qualificada, a quem foi exigida o recolhimento do Imposto de Importação (II) e o recolhimento da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto previsto, nos termos do art. 550, II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro. (fl. 02).

O Contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação ao Auto de Infração em questão (fl. 17 a 24) cujos argumentos abaixo relacionamos:

1. Que os volumes acondicionados no mencionado contêiner foram transportados na modalidade "house to house", descarregado com seu lacre de origem intacto, o qual foi consolidado, contado, pesado, lacrado e embarcado pelo próprio exportador;
2. Que a Interessada recebeu o contêiner em questão no Porto de Embarque, e o entregou no Porto de Destino nas mesmas condições em que o recebeu, não participando, a Transportadora Marítima, em nenhuma dessas operações, não podendo, portanto, responder pelas perdas das mercadorias;
3. Que a Legislação que regula a matéria delimita claramente as responsabilidades entre o exportador e o transportador, principalmente nas cargas transportadas dentro da modalidade "house to house".

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.514  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.194

Portanto, com fundamento no Decreto nº 80.145/77 que regulamentou a Lei nº 6288/75, aliado ao art. 3º do Decreto-lei nº 116, de 25/01/1967, ratifica que a falta dos volumes ora em questão resultou de erro do exportador ao consolidar carga a menos em contêiner *house to house*.

Em sua decisão, o Delegado da Receita Federal julgou procedente a ação fiscal contestando os argumentos apresentados pela Impugnante (fl. 33 a 38), alegando que ainda que o contentor, transportado sob a modalidade *house to house* tenha sido entregue com o lacre de origem intacto, o Transportador é responsabilizado pela falta apurada através de Vistoria Aduaneira, se na comparação do peso manifestado com o peso descarregado for apurada diferença a menor.

Tempestivamente, a Recorrente reiterou seus argumentos, anteriormente apresentados em sua impugnação e acrescentou a alegação da existência de farta Jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes sobre o assunto, isentando o Transportador Marítimo nos casos de faltas verificadas em contêineres transportados *house to house*, descarregados com seus lacres de origem intactos (fl. 42 a 49).

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.514  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.194

### VOTO

Um contêiner transportado na modalidade *house to house* é consolidado, pesado, lacrado pelo Embarcador/Exportador, não tendo o Transportador contato com o interior do mesmo, pois já o recebe lacrado conforme declarado pela Interessada.

A unidade de carga em questão foi recebida na origem para transporte *house to house* e entregue no Porto de Destino nas mesmas condições que recebeu, inclusive lacrado.

A constatação do extravio teve como fato gerador a diferença de peso observada na chegada do navio, durante a fase de atracação do referido contêiner.

Concordo com a autoridade de Primeira Instância, quanto ao fato de, como prestadora de serviço de transporte marítimo de carga, ser altamente recomendável, mais seguro e acrescendo, até mesmo indispensável a qualidade do serviço de transporte, se toda a carga a ser transportada dentro da modalidade *house to house*, fosse verificado o peso do contêiner, o que certamente evitaria sérios transtornos .

Por outro lado, pôde ser constatado que no exercício de sua atividade precípua, a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), tem a sua obrigação legal de pesar a unidade de carga conforme exigido pelo art. 469 do Regulamento Aduaneiro, e, concordou com o peso do contêiner declarado pelo Exportador/Embarcador e transportado pela Companhia de Navegação, conforme “Termo de Avaria nº 10171”. (fl. 21), tornando, assim, presumida a sua responsabilidade conforme estabelecido pelo art. 479, do Regulamento Aduaneiro.

Considerando o acima exposto, e por “não” ter sido claramente comprovado a responsabilidade da Transportadora, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.0047334/89-16

Recurso nº : 120.514

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.194

Brasília-DF, 17 de maio de 2000.

Atenciosamente,

**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

11/07/2000

**Sílvio José Fernandes**  
Procurador da Fazenda Nacional